

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185 OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 81.051.666/0001-70)

Solução de divergência apresentada por PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA **PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** apresenta DIVERGÊNCIA alegando possuir crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, requerendo sua majoração para R\$ 480.602,37.

II. ANÁLISE

Trata-se de divergência de crédito formulada pela empresa PASHAL LOCADORA, a qual aponta uma diferença de mais de R\$ 250.000,00 entre o valor incluído no edital e o valor supostamente devido.

A credora divide seus créditos em três categorias, a saber, notas objeto de ação de execução, notas pós ajuizamento da ação e crédito extraconcursal.

A divergência veio acompanhada de notas fiscais, notas de cobrança, contrato de locação, recibos de entrada de equipamentos, autorização de conferência e memória de cálculo.

a) Notas objeto de execução:



Alega a credora ter ajuizado ação de execução para cobrança das seguintes notas fiscais:

5430	R\$ 46.342,72
5552	R\$ 49.807,02
5666	R\$ 50.074,73
5796	R\$ 31.345,28
5915	R\$ 9.870,96
6055	R\$ 3.462,90
6176	R\$ 2.443,15
5797	R\$ 1.532,90
5798	R\$ 6.543,11
5916	R\$ 546,48
5917	R\$ 937,44
6056	R\$ 966,13
6057	R\$ 1.603,37
	R\$ 205.476,19

No presente pedido, pleiteia a credora pela retificação do quadro ante a ausência de atualização do crédito.

A divergência, neste ponto, merece parcial acolhimento, devendo o crédito ser atualizado nos termos da cláusula 2.10 do contrato firmado entre as partes.

Indevidos os honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) vez que inexistente qualquer contratação pela Recuperanda nesse sentido. No mais, ainda que houvesse condenação judicial para tal pagamento, compete ao beneficiário promover a habilitação de seu crédito.

Assim, acolho parcialmente a presente divergência para retificar o valor do crédito para R\$ **254.374,93**.

b) Notas emitidas pós ajuizamento da execução:

Alega a credora mesmo após o ajuizamento da ação de execução, a Recuperanda deixou de efetuar o pagamento das seguintes notas:



5667	R\$ 1.646,37
5668	R\$ 5.225,56
6300	R\$ 2.443,15
6422	R\$ 1.953,94
6423	R\$ 61,10
6424	R\$ 1.652,88
6569	R\$ 1.500,00

R\$ 14.483,00

Ocorre que, em que pese se reconheça a princípio a veracidade e validade dos RECIBOS DE ENTREGA DE QUIPAMENTOS apresentados, não há qualquer indicação a que nota pertencem os recibos emitidos, impossibilitando a análise da efetiva entrega/retirada do produto locado.

Isto posto, não sendo possível confirmar a entrega do produto, não há como acolher o pedido na via estreita da divergência.

c) Crédito extraconcursal

Por fim, a credora afirma ter a Recuperanda assumido débitos pós pedido de recuperação, representados pelas seguintes notas:

7017 R\$ 122.634,05

6722	R\$ 1.500,00	mai
6859	R\$ 1.500,00	jun
7006	R\$ 1.500,00	jul

R\$ 4.500,00

Conforme disposto no art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, considerando que estas notas foram emitidas após o pedido de recuperação, não podem ser objeto de divergência de crédito, cabendo ao credor exigir seu pagamento pelas vias ordinárias.



III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de divergência para retificar o valor do crédito para R\$ **254.374,93**.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse OAB/PR nº 35.249